



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789186 - GO (2024/0421301-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : WEMERSON CABRAL DE CARVALHO - GO002124
AGRAVADO : JATOBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO CHAVES DE MORAIS - GO004915
LUCAS PRADO DE MORAIS - GO039433
BRUNO PALHARINI - GO050712
RAIANE ANDRESSA TONIAZZO - GO039404
CAMILA RUSCITTI - GO063196

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. INADIMPLEMENTO. GRAVE SECA. TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Teoria da Imprevisão como forma de revisão judicial dos contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo nesse contexto as intempéries climáticas.

2 No caso, rever a conclusão do tribunal de origem que afastou a aplicação da Teoria da Imprevisão demandaria a interpretação de cláusulas do contrato e o reexame de matéria fático-probatória, procedimentos inviáveis em recurso especial devido às disposições das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789186 - GO (2024/0421301-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : WEMERSON CABRAL DE CARVALHO - GO002124
AGRAVADO : JATOBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO CHAVES DE MORAIS - GO004915
LUCAS PRADO DE MORAIS - GO039433
BRUNO PALHARINI - GO050712
RAIANE ANDRESSA TONIAZZO - GO039404
CAMILA RUSCITTI - GO063196

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. INADIMPLEMENTO. GRAVE SECA. TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Teoria da Imprevisão como forma de revisão judicial dos contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo nesse contexto as intempéries climáticas.

2 No caso, rever a conclusão do tribunal de origem que afastou a aplicação da Teoria da Imprevisão demandaria a interpretação de cláusulas do contrato e o reexame de matéria fático-probatória, procedimentos inviáveis em recurso especial devido às disposições das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA contra a decisão (e-STJ fls. 754/758) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se que o entendimento do tribunal local encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça e incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 762/769), o agravante alega que

"(...)

O que se coloca em julgamento é um caso de descumprimento contratual em decorrência da grave seca que ocorreu na região onde cultivada a lavoura (inclusive com a decretação de estado emergencial pelo poder público municipal).

Tudo isso é fato incontroverso! E não demanda reanálise de fatos e provas, e a simples análise das decisões de primeira e segunda instâncias levam a essa conclusão.

O caso ora em análise difere dos demais já analisados por esta Corte Superior na medida em que a estiagem ocorrida não se encaixa dentro daquilo que considera risco da atividade. Estando, portanto, fora dos eventos climáticos considerados riscos da atividade".

Impugnação às e-STJ fls. 773/780.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, o entendimento do tribunal local encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que

"(...) a Teoria da Imprevisão como forma de revisão judicial dos contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo nesse contexto as intempéries climáticas" (AgRg no AREsp 86.914/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28/6/2012).

Eis o trecho do acórdão recorrido, ora transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

A celeuma recursal reside em averiguar a possível manutenção do contrato, a preço fixo, e se deve incidir a penalidade de multa contratual e perdas e danos, conforme o pactuado.

Extrai-se dos autos que, na data de 11/12/2015, as partes celebraram 'Contrato de Compra de Produtos Agrícolas nº 070/2016', em que figurou como vendedor o 2º Apelante (ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA) e como compradora a 1ª Apelante (JATOBÁ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS) (mov. 1, arq. 4, fls. 57/62 do pdf).

O vendedor (2º Apelante) se comprometeu a entregar à compradora (1ª Apelante) até o dia 1º/7/2016 a quantidade de 6 (seis) mil sacas de 360 kg de milho em grãos, cotada em 25 (vinte e cinco mil), referente à safra de 2016/2016. Todavia, o pactuado não restou cumprido.

Na 2ª Apelação Cível (mov. 66), o devedor (ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA) pretende a resolução do contrato por inexecução involuntária, com esteio na Teoria da Imprevisão, ao argumento de que as adversidades climáticas que levaram a um longo período de estiagem na cidade de Jataí- GO, impactaram a safra, o que argumentou ter lhe acarretado excessivos prejuízos e inviabilização da execução do contrato.

A despeito das alegações do 2º Apelante, não há dúvida de que o instrumento celebrado entre as partes se trata de contrato aleatório, assumindo o vendedor (2º Apelante) o risco pela inexistência do bem.

Nesse toar, é importante registrar que o chamado contrato de compra e venda de safra futura é negócio jurídico atrelado à denominada cláusula aleatória, cuja previsão imputa a uma das partes o risco pela frustração do resultado pretendido.

(...) O Superior Tribunal de Justiça (STJ) detém posicionamento assente de que contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, estiagem, pragas, ferrugem asiática, entre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da Teoria da Imprevisão, vejamos:

No vertente caso, o Réu (1º Apelante) tentou imiscuir-se de sua responsabilidade contratual ao juntar à contestação o Decreto nº 2.084 de 25/05/2016 emitido pelo Prefeito de Jataí, já que o cumprimento do pactuado refere-se aos grãos (milho) da safra de 2016/2016.

Outrossim, colacionou o 'Relatório de Visitas' emitido em 23/06/2016 pelo Engenheiro Agrônomo Marcelo Silva Vieira (18691/D-GO), cujas considerações finais transcrevo (mov. 21): (...)

Não obstante, entendo que referidos documentos só fazem corroborar as pretensões da Autora (1ª Apelante), posto que a safra objeto do contrato é de todo período de 2016.

Ademais, pelo relatório acima se vê que no período até então vistoriado o produtor agrícola detinha estimativa de colheita de 3,6000 KG/HA, enquanto sua propriedade mencionada foi de 25 HA; porquanto afasta-se a tese de inadimplemento total, notadamente diante da previsão legal alhures de ser inaplicável a teoria da imprevisão a contrato aleatório.

Não é demais pontuar que o risco existe para ambos os contraentes: o produtor deve suportar os ônus das intempéries, das pragas inerentes a cada tipo de lavoura e região, bem como a quantidade de produção de grãos; enquanto o comprador deve arcar com a variação da cotação da semente no mercado.

Com efeito, tendo em vista que o contrato foi firmado de forma livre e espontânea, caberia a cada contratante cumprir a sua parte, porém, a incumbência não foi satisfeita pelo vendedor, ora 1º apelado, uma vez que deixou de entregar os grãos na data aprazada, sendo, portanto, plenamente admissível responder pelo adimplemento buscado na ação, inclusive com a incidência da multa contratual (cláusula penal).

Insta ressaltar, a título de esclarecimento, que não há falar em onerosidade excessiva na hipótese, pois a cláusula penal restou devidamente avençada no contrato. A propósito:

(...)

Enfatiza-se que, pela redação do contrato, o índice de 2,5% (dois e meio por cento) já engloba juros de mora e correção monetária, não sendo o caso de aplicação isolada dos juros de mora para, posteriormente, fazer incidir a correção monetária. Logo, o primeiro recurso comporta provimento" (e-STJ fls. 606/609 - grifou-se).

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.789.186 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0421301-0

Número de Origem:

03680832520168090093 36808325 3680832520168090093

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : WEMERSON CABRAL DE CARVALHO - GO002124

AGRAVADO : JATOBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
CEREAIS LTDA

ADVOGADOS : ARMANDO CHAVES DE MORAIS - GO004915

LUCAS PRADO DE MORAIS - GO039433

BRUNO PALHARINI - GO050712

RAIANE ANDRESSA TONIAZZO - GO039404

CAMILA RUSCITTI - GO063196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : WEMERSON CABRAL DE CARVALHO - GO002124

AGRAVADO : JATOBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
CEREAIS LTDA

ADVOGADOS : ARMANDO CHAVES DE MORAIS - GO004915

LUCAS PRADO DE MORAIS - GO039433

BRUNO PALHARINI - GO050712

RAIANE ANDRESSA TONIAZZO - GO039404

CAMILA RUSCITTI - GO063196

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025